



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327492-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CANDIMAR TRANSPORTES LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que não declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2327492-20.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1664711-37.2021.8.26.0090¹

Agravante: Candimar Transportes Ltda

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 9645

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN – Comarca de São Paulo – Exceção de pré-executividade rejeitada.

I – Insurgência da executada-excipiente contra a inclusão do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo do ISS – Alegação de que a cobrança é indevida – Incabível – Decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 190 que declarou inconstitucional lei municipal que prevê a exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISS – Precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público – Decisão mantida neste tópico.

II – Insurgência da executada-excipiente quanto ao excesso de execução – Cabimento – Atualização do débito – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados aos índices da Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público – Decisão reformada neste tópico.

III – Alegada nulidade das CDAs e cerceamento de defesa – Inocorrência – Presentes os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN – Ausência de comprovação de prejuízo quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV – Honorários sucumbenciais fixados em 10% do proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

V – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

Candimar Serviços Administrativos Ltda contra decisão que, nos autos da execução fiscal versando sobre a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2018 a 2020, rejeitou a exceção de pré-executividade e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada garanta a execução, observando a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (fl. 141 do processo de origem).

Nas razões recursais, a agravante alegou que é inconstitucional a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ISSQN, conforme entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR. Argumentou que a alegada inconstitucionalidade trata-se de matéria que não necessita dilação probatória. Argumentou sobre a impossibilidade da Fazenda Pública fixar índice de correção monetária e juros de mora em patamar superior a taxa Selic. Arguiu a nulidade das CDAs em razão da ausência dos requisitos legais. Desse modo, requereu a concessão da tutela recursal e, por fim, a reforma da decisão recorrida.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 268/269).

Contraminuta pela Municipalidade às fls. 276/295.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 265/266) e sem oposição ao Julgamento Virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, consigno que a exceção de pré-executividade é admitida em face de vício que possa ser reconhecido de ofício ou em razão da matéria de ordem pública, conforme dispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória*, o que é o caso dos autos.

Alega a agravante que é ilegal a incidência do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo do ISS, motivo pelo qual a cobrança do Município é indevida.

No que tange ao ISS, o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, excluídos somente o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a lei acima mencionada:

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...).

Pelo teor do dispositivo legal acima transcrito, essa é a única exceção prevista em lei acerca da dedução de valores da base de cálculo do ISS.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o

dispositivo legal do Município de Poá, que previa a exclusão da base de cálculo do ISS de impostos federais relativos à prestação de serviço, fixou a tese de que é inconstitucional lei municipal que prevê a exclusão de valores da base de cálculo do ISS fora das hipóteses previstas em lei complementar federal. Confira:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL.

(...)

5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "a", da Constituição da República.

6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um

patamar vedado pelo Poder Constituinte.

7. *Fixação da seguinte tese jurídica ao julgado: "É **inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.**"*

8. *Modulação prospectiva dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, a contar da data do deferimento da medida cautelar em 15.12.2015.*

9. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190, §2º, II; e 191, §6º, II e §7º, da Lei 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá (ADPF 190, Relator: **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Dje-087 Divulg 26-04-2017 Public 27-04-2017).*

Portanto, o preço do serviço é aquilo que o tomador paga ao prestador pela prestação do serviço. Assim, deverá englobar o valor total recebido pelo prestador, sem a exclusão do valor referente a outros tributos.

Nesse sentido são os julgamentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (com grifos e negritos não originais):

*Apelação. Mandado de Segurança. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. **Dedução, da base de cálculo, de quantias referentes a tributos federais. Inadmissibilidade. Ausência de previsão legal.** Precedentes da corte. Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 1000660-59.2022.8.26.0663; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022);*

*APELAÇÃO – **MANDADO DE SEGURANÇA – ISSQN – Impetração para garantir o direito líquido e certo do contribuinte de calcular o tributo, tomando como base de cálculo valor que exclua do preço do serviço os tributos federais e o próprio ISSQN**, com alegação de que a Lei Complementar Municipal nº 118/02, em seu artigo 41, §1º, excluiu da base de cálculo do ISS tributos federais, a saber, imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), PIS/PASEP e COFINS – **Descabimento – Tributos federais que constituem o preço do serviço, devendo compor a base de cálculo do ISS – Entendimento do STF no sentido de que a diminuição da carga tributária, só poderia ocorrer por meio de lei complementar federal** - Lei municipal que, ademais, foi declarada inconstitucional em sede de julgamento da ADPF nº 189 – **Impossibilidade de exclusão do próprio ISS de sua base de cálculo, pois faz parte do preço bruto do serviço, não se prestando a via mandamental de meio para excepcionar o efeito "erga omnes" daquela ADPF** – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos*

fundamentos – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003650-96.2021.8.26.0068; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021);

*APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – ISS – Base de Cálculo - Preço do serviço – **Exclusão dos valores relativos ao imposto e aos tributos federais – Impossibilidade - Competência tributária indelegável** – CTN, art. 7º - Inexistência de previsão na LC 116/2003 - STF, ADPF nº 190 e julgados desta Corte - Sentença mantida. Recurso desprovido* (TJSP; Apelação Cível 1000608-33.2021.8.26.0458; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – ISS – Decisão que indeferiu pedido liminar voltado ao reconhecimento do direito líquido e certo de obter a exclusão do ISS sobre sua própria base de cálculo, nos termos da Lei Municipal – Manutenção do r. decisório – **Base de cálculo do ISS deve ser o preço do serviço (art. 7º da Lei Complementar Federal 116/2003), o que inclui tributos incidentes sobre negócio – E. STF que, por ocasião do julgamento da ADPF nº 189, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que definia a base de cálculo do ISS com exclusão de tributos federais, sedimentando a tese de que a***

*base de cálculo do ISS é matéria a ser regulada por lei complementar federal – Constituição desautoriza benefício fiscal indireto no âmbito do ISS (art. 88, inc. II, do ADCT) – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2184596-22.2022.8.26.0000; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. Município de Cotia. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo compatível com a legislação tributária nacional a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ISSQN. Irresignação da parte executada. Descabimento. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, nele incluídas as contribuições federais aplicáveis. **Entendimento consolidado pelo STF na ADPF 190, que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que preveja a exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISSQN.** Precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Público. Certidões exequendas que, ademais, preenchem os requisitos do art.202 do CTN, indicando expressamente a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2027785-97.2023.8.26.0000; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023).*

Destarte, o preço de serviço é o valor total indicado na nota fiscal do serviço. Os tributos federais constituem o preço do serviço e, dessa forma, deverão ser incluídos na base de cálculo do ISS.

Com relação à alegação de excesso de execução, verifica-se que a legislação municipal de São Paulo prevê a atualização dos débitos fiscais pelo índice IPCA com a aplicação dos juros de 1% ao mês, nos termos das Leis nº 13.257/2002 e 13.476/2002. Situação que restou demonstrada nos autos pela juntada da CDA (fls. 03/88 da execução), que assim dispõe:

Sobre o débito incidem multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas (Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02).

Com relação aos juros e multa, depreende-se do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, que existe um limite ao exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para estabelecer o índice de correção monetária de créditos tributários, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO

CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. **4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais** (ação direta de inconstitucionalidade 442, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, julgado 14 de abril de 2010 – grifo e negrito não originais).

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.216.078/SP, sob o rito da Repercussão Geral, firmando-se a Tese 1062, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Índices de atualização e de juros incidentes sobre débitos tributários. Ofensas constitucionais não ventiladas nos acórdãos regionais.

*Impossibilidade de análise. Falta de prequestionamento. Índices que não podem ser superiores à Taxa Selic. Precedentes. Análise de fatos e provas dos autos. Reexame. Impossibilidade. 1. As normas dos arts. 1º, 5º, inciso XXII; 24, inciso I; 30, caput, incisos II e III; e 146, inciso III, b, da Constituição Federal, apontadas como violadas, não foram debatidas nos acórdãos recorridos. A ausência do necessário prequestionamento impede a análise das alegadas violações. **2. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (ARE nº 1.216.078-RG/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/19).** 3. A análise da eventual conformação legal dos índices efetivamente utilizados in casu demanda o necessário revolvimento do quadro fático subjacente, o qual é inviável nesta via extraordinária. 4. Agravo regimental não provido (ARE 1.275.617 AgR, j. em 22/03/2021, DJe 04/05/2021 – grifo e negrito não originais).*

Este entendimento deve também ser adotado aos Municípios em razão da sua convalidação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado (com grifos não originais):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA

TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2022).

Em resumo, foi reconhecida a repercussão geral do Tema 1.217 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação pelos municípios de índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.

Destaco que a Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, sendo utilizada como referência para o cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e pela política do Governo Federal, sendo uma taxa híbrida porque abrange juros e correção monetária, inviabilizando a cumulação com quaisquer índices que enseje valor superior ao período.

Assim, a agravante aduz ser necessário que os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município observem o limite da Taxa Selic para o período analisado.

Enalteço que a correção monetária é plenamente devida como forma de recomposição do valor da moeda e os juros de mora cobrados pelo Município estão previamente estabelecidos na lei municipal. Apesar disto, conforme anteriormente aventado, os encargos

cobrados pelo Município não devem ultrapassar os limites da Taxa Selic.

A agravante afirma que o índice utilizado pelo Município (IPCA + juros de mora de 1% ao mês) ultrapassa o limite imposto pela Taxa Selic, ou seja, ao índice de correção monetária fixado pela União para cobrança de seus créditos.

De fato, nos termos de informações obtidas no site eletrônico do Banco Central, a taxa Selic está abaixo de 12% ao ano², motivo pelo qual a taxa de juros municipal deve se adequar ao limite da Taxa Selic.

Assim, cabível a reforma da decisão recorrida para limitar a cobrança de juros e correção monetária aos índices impostos pela Taxa Selic. Observando-se que a limitação deve recair apenas sobre o valor que exceder o limite imposto pela taxa Selic.

Destaco que não há ilegalidade na incidência do índice IPCA e juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2007 e 2008 – Massa falida – Possibilidade de cobrança de correção monetária e juros de mora – Cabimento - Correção monetária que representa mera reposição da moeda - Cobrança de juros moratórios da massa falida – Possibilidade desde que o ativo apurado

² <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17585/nota>

*no processo falimentar seja suficiente para pagamento do passivo – Após a decretação da falência, os juros ficam condicionados à suficiência do ativo apurado – **Incidência de correção monetária e juros de mora não excedentes à Taxa SELIC, no valor discriminado na petição inicial dos embargos – Tema 1062 do STJ** - Multa moratória devida nos termos do art. 83, VII da Lei nº 11.101/05 – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003671-16.2019.8.26.0659; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022);*

*APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar do exercício de 2018 – **Discussão sobre incidência, ou não, da Taxa SELIC como limitador dos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos créditos fazendários – Necessidade, "in concreto", de aplicação da Taxa SELIC como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Licitude da incidência de indexadores diversos da SELIC até o advento da referida Emenda Constitucional (09/12/2012), nos moldes do art. 5º, XXXVI, da CF, a despeito de os juros de mora não poderem ultrapassar a Taxa SELIC** – Sentença de procedência dos embargos – Inversão da sucumbência – Sucumbência recursal – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1023602-34.2021.8.26.0562; Relatora: **Silvana***

Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022);

*APELAÇÃO – Juros e correção monetária – **Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento** – Honorários advocatícios mantidos – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012634-85.2019.8.26.0053; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Objeção prévia de executividade – **Multa administrativa – Exercício de 2016 – Alegação de ausência de notificação quanto à constituição do crédito – Matéria que demanda dilação probatória - Decisão que afasta a incidência da Selic – Juros moratórios e correção monetária devidos conforme RE 870.947/SE – Tema 810/STF e Tema 905/STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, com incidência da SELIC a partir de 09/12/2021** – Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2090226-51.2022.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª*

Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).

Ademais, válido acrescentar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser indexados pela Taxa Selic, como estabelece o artigo 3º:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Ressalto que ainda está pendente de julgamento a ADI nº 7.047/DF que questiona a constitucionalidade do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, motivo pelo qual aplica-se a retroatividade mínima. Deste modo, os juros de mora e a correção monetária devem ser, necessariamente, indexados pela Selic a partir de 09/12/2021.

Assim, válido esclarecer que não é ilegal a incidência de indexadores diversos da Taxa Selic até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021. No entanto, apesar dos juros moratórios poderem ter índices diversos da Taxa Selic, não podem ultrapassá-la, conforme fundamento acima exposto. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa Selic, englobando os juros e a atualização monetária.

Por fim, não há que se falar em nulidade da CDA uma vez que preenche os requisitos legais, essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Nas Certidões de Dívida Ativa que orientam a execução (fls. 03/68 do processo de origem) está devidamente descrita a natureza do crédito (ISSQN), sua origem, o valor, a data de vencimento, a forma de cômputo da correção monetária.

Assim, não padece de qualquer vício de forma, bastando a simples leitura para se concluir que as CDAs preenchem os requisitos legais, tornando-as títulos veiculadores de obrigações presumidamente líquidas, certas e exigíveis.

Cumpre ressaltar ainda a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Portanto, considerando-se os fundamentos acima elencados, **acolhe-se em parte a pretensão da excipiente para determinar que a correção da taxa municipal deve se adequar ao limite imposto pela Taxa Selic, por simples cálculos aritméticos dos valores cobrados, relativos aos exercícios fiscais até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa Selic em substituição a qualquer outro índice.** Deverá a municipalidade-exequente apresentar novo cálculo do débito, observando o limite imposto pela Taxa Selic, prosseguindo-se a execução fiscal.

Destarte, diante do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, cabível a fixação de honorários advocatícios, pois houve o reconhecimento do excesso de execução, diante da incidência de índice

de correção monetária e juros que ultrapassam a Taxa Selic e, portanto, haverá a redução do valor em cobrança.

Assim, condeno o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora